17

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

17

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2021.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
13 MAIO 2021
Rib. Preto, ... de ..... de .....
.....
Presidente

Of. Nº 426/2021-C.M.

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 12 JUN. 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2063/2021
Data: 13/05/2021 Horário: 15:03
LEG - VET 17/2021

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 67/2021** que: **"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 38/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém informar Banco de Alimentos vinculado a SEMAS não tem estrutura adequada para atender as especificidades do Projeto, assim, o que seria um benefício as famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, pode se tornar um grande risco a saúde dos possíveis beneficiários. Além disso, a SEMAS dentre seu quadro profissional, apesar de possuir profissionais da área da nutrição e segurança alimentar que atualmente atendem seus equipamentos, não dispõe de profissionais para atender o disposto no Projeto.

O Projeto de lei tem por objeto a autorização de doação de alimentos excedentes por determinados estabelecimentos. Todavia, a doação é matéria vinculada ao direito civil que foge a competência do Município, vejamos: "..., ***autorizados a doar*** *os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para consumo humano...*".

A Constituição Federal assim estabelece:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Nos termos do que contém o art. 4º do Projeto, a pretensão legislativa também invade a esfera legislativa privativa da União ao estabelecer o que é ou não uma relação de consumo, vejamos: "*... em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.*"

Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*V - produção e **consumo**;*

Verifica-se, ainda, no art. 4°, §1° do Projeto de Lei a invasão a outras matérias de competência exclusiva da União: "*O doador e o intermediário somente responderão nas **esferas civil, penal** e administrativa...*".

Tais matérias são reservadas, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outra disposição que contem vício de iniciativa é o art. 5° do Projeto ao pretender criar atribuições para órgão público do Poder Executivo: "*Para acompanhar o desenvolvimento das ações a que trata o presente projeto, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto (COMSEAN) **fará avaliações periódicas** e fornecerá subsídios conforme estabelecido no artigo 2° da Lei Complementar n° 2.869/2018.*".

Com essas considerações se verifica que no caso em tela não se vislumbra a prevalência do interesse local a justificar o exercício da competência suplementar do Município de Ribeirão Preto, pois a proteção e defesa do consumidor têm importância relevante e abrangente para toda a Federação. Assim é que, a própria União já legislou sobre a matéria ao publicar a Lei n° 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Ademais, o art. 5° do Projeto de lei, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, é ao Chefe do Poder Executivo que cabe planejar e gerenciar a execução dos serviços públicos, nos limites da lei.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2° da C.F. e art. 5° da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Em análise ao preceituado nos artigos supra, fica evidente a infringência à lei pelo presente Projeto, o que leva a sua inviabilidade técnica/jurídica no campo da hierarquia das leis, visto seu defeito de origem, posto que adveio de iniciativa parlamentar com pretensões de disciplinar o serviço administrativo no Executivo, ato de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Temos nos ensinamentos do Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Prima Direito Administrativo Brasileiro, 1978, p. 296), que a implantação e disciplina de programas e serviços atinentes a área da Administração Pública (Poder Executivo), é serviço Público, quando define dizendo:

> "***Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado***". (d.n.).

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo.

Senão vejamos:

> ***"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).***

> ***"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).***

No presente caso, a Casa de Leis Municipal pretendeu ordenar a execução de atividades no âmbito dos serviços públicos, subtraindo da Administração a função de planejamento, deliberação e gerenciamento.

Ademais, a usurpação pela Câmara Municipal desta prerrogativa do Prefeito em relação à reserva de iniciativa de projetos de lei fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 38/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total**, por ausência de interesse público, ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 38/2021
Projeto de Lei nº 67/2021
Autoria do Vereador Jean Corauci

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

§ 3º A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º A doação dos gêneros alimentícios excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

Art. 3º Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§ 1º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causa dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§ 2º A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Para acompanhar o desenvolvimento das ações a que trata o presente projeto, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto (COMSEAN), fará avaliações periódicas e fornecerá subsídios conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.869/2018.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente